



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074787-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes GABRIEL REZENDE TAVARES e GABRIELLE REZENDE TAVARES, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58570

AGRV.Nº: 2074787-92.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI — 2ª VC

AGTE.: GABREIL REZENDE TAVARES E OUTRO

AGDO.: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de indenização por danos morais e danos materiais - Pedido de justiça gratuita - Indeferimento - Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea - Elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão de fls. 53/54 dos autos eletrônicos, proferida pela MMª. Juíza de Direito Daniela Nudeliman Guiguet Leal, que indeferiu pedido de justiça gratuita aos agravantes.

Sustentam os agravantes, em síntese, que demonstraram a hipossuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, que não declaram imposto de renda e possuem rendimentos módicos. Alegam que são menores impúberes, que não possuem rendimentos e patrimônio. Pleiteiam o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Processado com a antecipação em parte dos efeitos da tutela recursal, apenas para evitar a extinção do processo e sem apresentação de contraminuta, pois não formada a relação processual.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Os agravantes não fazem jus ao benefício pretendido, pois além de terem contratado advogado particular, não comprovaram a alegada hipossuficiência econômica.

Compulsando os autos na origem, observa-se que ao receber a inicial, o MM. Juízo a quo determinou a juntada de documentos de ambos os genitores, a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Em resposta, os agravantes juntaram telas sistêmicas a fim de comprovar que não declaram imposto de renda (fls. 46/51 na origem).

E conforme constou na decisão guerreada, o pedido da benesse foi feito de forma genérica, sem elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para concessão do benefício. E ainda, como bem observado, faz-se necessário analisar a capacidade do núcleo familiar. O fato dos agravantes serem menores, por si só, não comprova a necessidade da concessão da assistência da gratuidade judiciária.

Importante ainda ressaltar, que na decisão de fls. 39 constou expressamente a juntada de documentos de ambos os genitores, e mesmo assim, os agravantes não

cumpriram com determinação judicial.

Verifica-se ainda que o valor da causa não se mostra tão elevando a fim causar um encargo demasiadamente elevado, no tocante ao recolhimento das custas iniciais.

Por tais razões, os agravantes não podem ser considerados pobres na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento das custas e despesas processuais os privará do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do artigo 99, § 4º do CPC, a assistência do requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido.

A mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Na esteira desse entendimento, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal anteriormente concedida.

IRINEU FAVA
Relator